

SUMÁRIO

1. LINDB. Aplicação da lei no tempo e no espaço. Interpretação e integração da lei	02
2. Das pessoas - pessoa natural (pessoa física)	09
3. Das pessoas – pessoa jurídica	15
4. Domicílio e bens	20
5. Dos fatos jurídicos, dos atos jurídicos, dos negócios jurídicos e dos atos ilícitos	25
6. Prescrição e decadência	37
7. Direito das obrigações - elementos constitutivos	42
8. Modalidades das obrigações	43
9. Transmissão das obrigações	51
10. Adimplemento e extinção das obrigações	53
11. Inadimplemento das obrigações	58
12. Teoria geral dos contratos	61
13. Condições de validade	61
14. Princípios fundamentais	62
15. Formação dos contratos	64
16. Vícios redibitórios	67
17. Evicção	68
18. Classificação dos contratos	69
19. Extinção dos contratos	70
20. Revisão dos contratos	72
21. Direitos reais	74
22. Posse	77
23. Efeitos da posse	82
24. Perda da posse	84
25. Direito real de propriedade	84
26. Constitucionalização do Direito Civil	85
27. Aquisição da propriedade	86
28. Perda da propriedade	92
29. Do direito de vizinhança	92
30. Do direito real de superfície	97
31. Do direito real das servidões	98
32. Do direito real de usufruto	99
33. Do direito de uso	101
34. Do direito real de habitação	101
35. Do direito real do promitente comprador do imóvel	102
36. Do direito real de penhor	102
37. Do direito real de hipoteca	104
38. Do direito real de anticrese	106
39. Da concessão de uso especial para fins de moradia e da concessão de direito real de uso	107
40. Direito de Família	108
41. Espécies de casamento	113
42. Direitos e deveres conjugais	115
43. Dissolução da sociedade conjugal	116
44. Das relações de parentesco	118
45. Poder familiar	123
46. Regime de bens do casamento	127
47. Do usufruto e da administração dos bens de filhos menores	130
48. Alimentos	130
49. Bem de família	132
50. União estável	133
51. Tutela	144
52. Curatela	136
53. Da sucessão em geral	137
54. Da sucessão legítima	144
55. Sucessão testamentária	147
56. Do inventário e da partilha	157

1

LINDB. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO E NO ESPAÇO. INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEI.

A **Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro**, Decreto-lei nº. 4.657/42, tem por funções regulamentar:

- a) O início da obrigatoriedade da lei;
- b) O tempo de obrigatoriedade da lei;
- c) A eficácia global da ordem jurídica, não admitindo a ignorância da lei vigente, que a comprometeria;
- d) Os mecanismos de **integração das normas**, quando houver lacunas;
- e) Os critérios de hermenêutica jurídica;
- f) O direito intertemporal, para assegurar a estabilidade do ordenamento jurídico-positivo, preservando as situações consolidadas;
- g) O direito internacional privado brasileiro;
- h) Os atos civis praticados, no estrangeiro, pelas autoridades consulares brasileiras.

A **lei** é o objeto da Lei de Introdução e a principal fonte do direito (é uma lei sobre lei, norma jurídica sobre norma jurídica). A expressão “fontes do direito” tem várias acepções. Podemos considerá-la o meio técnico de realização do direito objetivo. A autoridade encarregada de aplicar o direito e também aqueles que devem obedecer aos seus ditames precisam conhecer as suas fontes, que são de várias espécies.

São consideradas **fontes formais** do direito: (a) **lei**; (b) **analogia**; (c) **costume** e (d) **princípios gerais de direito**.

Já as **fontes não formais** são: (a) **doutrina** e (b) **jurisprudência**.

Dentre as formais, a lei é a fonte principal, e as demais, fontes acessórias. Costuma-se, também, dividir as fontes do direito em **diretas ou imediatas** (lei e o costume, que por si só geram a regra jurídica) e **indiretas ou mediatas** (a doutrina e a jurisprudência, que contribuem para que a norma seja elaborada).

Características da Lei

- ❖ **Generalidade** – dirige-se a todos os cidadãos, indistintamente;
- ❖ **Imperatividade** – impõe um dever, uma conduta (força obrigatória);
- ❖ **Autorizamento** – a norma jurídica autoriza que o lesado pela violação exija o cumprimento dela ou a reparação pelo mal causado (é o que distingue a lei das demais normas éticas);
- ❖ **Permanência** – a lei não se exaure em uma só aplicação, pois deve perdurar até ser revogada por outra lei. Algumas normas, entretanto, são temporárias, destinadas a vigor apenas durante certo período, como as que constam das disposições transitórias e as leis orçamentárias;
- ❖ **Emanação de autoridade competente** – de acordo com as competências legislativas previstas na CF.

Classificações das leis

❖ Quanto à **imperatividade**, se dividem em cogentes e dispositivas. **Cogentes** são as que ordenam ou proíbem determinada conduta de forma absoluta, não podendo ser derogadas pela vontade dos interessados. Normas **dispositivas**, em geral, são permissivas ou supletivas, quando suprem a falta de manifestação de vontade das partes. Neste último caso, costumam vir acompanhadas de expressões como “salvo estipulação em contrário” ou “salvo de as partes convencionarem diversamente”.

❖ Quanto ao **autorizamento** (sanção), são classificadas em perfeitas, menos que perfeitas e imperfeitas. **Perfeitas** são as que impõem a nulidade do ato como punição ao infrator, como a que considera nulo o ato praticado por incapaz. **Menos que perfeitas** são as leis que não acarretam a nulidade ou anulação do ato em caso de violação, somente impondo ao violador uma sanção. **Imperfeitas** são as leis cuja violação não acarreta nenhuma consequência, como as obrigações decorrentes de dívidas de jogo e de dívidas prescritas.

❖ Segundo sua **natureza**, as leis são substantivas ou adjetivas. As **substantivas** são as de fundo ou materiais, porque tratam do direito material. As **adjetivas**, processuais ou formais, traçam os meios de realização dos direitos.

❖ Quanto à sua **hierarquia**, são:

a) **Normas constitucionais** (constantes da CF, às quais as demais devem amoldar-se);

b) **Leis complementares** (se situam entre a norma constitucional e a lei ordinária, porque tratam de matérias especiais que não podem ser deliberadas em leis ordinárias e cuja aprovação exige quorum especial);

c) **Leis ordinárias** (as elaboradas pelo Poder Legislativo);

d) **Leis delegadas** (elaboradas pelo Poder Executivo, por autorização expressa do Legislativo, tendo a mesma posição hierárquica das ordinárias).

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país **quarenta e cinco dias** depois de oficialmente **publicada**.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia **três meses** depois de oficialmente **publicada**.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 8º da LC 95/98. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A **contagem do prazo** para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a **inclusão da data da publicação e do último dia do prazo**, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'

❖ **A lei passa por três fases:** (a) **elaboração**, (b) **promulgação** e (c) **publicação**. Embora nasça com a promulgação, só começa a vigorar com a publicação no Diário Oficial. A publicação é o início da vigência e é quando a lei se torna obrigatória.

Segundo dispõe o art. 1º da LINDB, a lei começa a vigorar em todo o país **45 dias** depois de oficialmente publicada, salvo disposição em contrário. O intervalo entre a data de publicação e sua entrada em vigor chama-se **vacatio legis**. Em matéria de duração do referido intervalo, foi adotado o critério do prazo único, porque a lei entra em vigor na mesma data, em todo o país, sendo simultânea a sua obrigatoriedade.

Quando a lei brasileira é admitida no exterior, a sua obrigatoriedade inicia-se **3 meses** depois de oficialmente publicada. Se durante a *vacatio legis* ocorrer nova publicação de seu texto, para correção de erros materiais ou falha de ortografia, o prazo da obrigatoriedade começará a correr da nova publicação. Se a lei já entrou em vigor, tais correções são consideradas lei nova, tornando-se obrigatória após o decurso da *vacatio legis*. Os direitos adquiridos na vigência da lei emendada são resguardados. Admite-se que o juiz, ao aplicar a lei, possa corrigir os erros materiais evidentes, especialmente os de ortografia, mas não os erros substanciais, que podem alterar o sentido do dispositivo legal, sendo imprescindível, nesse caso, nova publicação.

OBS.: o prazo de 45 dias **não** se aplica aos **decretos e regulamentos**, cuja obrigatoriedade determina-se pela publicação oficial.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º **Salvo disposição em contrário**, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

❖ **Princípio da continuidade da lei:** salvo alguns casos especiais, a lei tem caráter permanente, permanecendo em vigor até ser revogada por outra lei.

Revogação é a supressão da força obrigatória da lei, retirando-lhe a eficácia. Pode ser **total (ab-rogação)** ou **parcial (derrogação)**. A revogação pode ser expressa, quando a lei nova declara que a lei anterior, ou parte dela, fica revogada, e tácita quando não traz declaração nesse sentido, mas mostra-se incompatível com a lei antiga, ou regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Preceitua o § 3º do art. 2º da LINDB que a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, salvo disposição em contrário. Não há, portanto, **efeito repristinatório automático** da primeira lei revogada (salvo quando houver pronunciamento expresso do legislador nesse sentido).

Obs.: **casos excepcionais** em que **a lei revogada volta a vigor:**

a) quando a lei revogadora for declarada inconstitucional;

b) quando for concedida a suspensão cautelar da eficácia da norma impugnada (art. 11, § 2º da Lei 9.868/99¹)

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

❖ Sendo a lei uma ordem dirigida à vontade geral, uma vez em vigor torna-se obrigatória para todos.

Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumpri-la, alegando que não a conhece (*ignorantia legis neminem excusat*). Como consequência, não se faz necessário provar em juízo a existência da norma jurídica invocada, pois se parte do pressuposto de que o juiz conhece o direito (*iuria novit curia*). Esse princípio não se aplica ao direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário.

¹ **Art. 11.** Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º **A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente**, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

A alegação de ignorância da lei (erro de direito) só pode ser invocada quando não houver o objetivo de furtar-se o agente ao cumprimento da lei. Serve para justificar, por exemplo, a boa-fé, em caso de inadimplemento contratual, sem a intenção de descumprir a lei.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a **analogia**, os **costumes** e os **princípios gerais de direito**.

❖ **Integração das normas jurídicas**: o legislador não consegue prever todas as situações para o presente e para o futuro. Como o juiz não pode eximir-se de proferir decisão sob o pretexto de omissão da lei, deve valer-se dos mecanismos legais destinados a suprir as lacunas da lei, quais sejam, a **analogia**, os **costumes** e os **princípios**.

Há uma hierarquia na utilização desses mecanismos, e a **analogia** (*aplicação de uma norma próxima ou de um conjunto de normas próximas, não havendo uma norma prevista para um determinado caso concreto*) deve ser utilizada em primeiro lugar. O juiz estará aplicando à hipótese não prevista em lei um dispositivo legal relativo a caso semelhante.

Quanto ao **costume** (*práticas e usos reiterados com conteúdo lícito e relevância jurídica*), o juiz só poderá recorrer a ele depois de esgotadas as possibilidades de suprir a lacuna pelo emprego da analogia. Conceitua-se como a prática uniforme, constante, pública e geral de determinado ato, com a convicção de sua necessidade.

Não encontrando solução na analogia, nem nos costumes, o juiz deve buscar os **princípios gerais de direito**, que são constituídos de regras que se encontram na consciência dos povos e são universalmente aceitas, mesmo não escritas. Tais regras, de caráter genérico, orientam a compreensão do sistema jurídico, em sua aplicação e integração, estejam ou não incluídas no direito positivo.

A **equidade** (*uso do bom-senso*) não constitui meio supletivo de lacuna da lei, sendo mero recurso auxiliar da aplicação desta.

Obs.: **antinomia jurídica**: *é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto* (lacunas de colisão).

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

❖ **Interpretação da lei**: As normas são genéricas e impessoais, e contêm um comando abstrato, não se referindo especificamente a casos concretos.

Quando o fato é típico e se enquadra perfeitamente no conceito abstrato da norma, dá-se o fenômeno da **subsunção** (**é o enquadramento do fato concreto ao conceito abstrato contido na norma**). Há casos, no entanto, em que tal enquadramento não ocorre, não encontrando o juiz nenhuma norma aplicável à hipótese *sob iudice*. Deve, então, proceder à **integração normativa**, mediante o emprego da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, como já foi dito. Para verificar se a norma é aplicável ao caso concreto (**subsunção**) ou se deve proceder à **integração normativa**, o juiz procura descobrir o sentido da norma, interpretando-a. Interpretar é descobrir o sentido e o alcance da norma jurídica e a *hermenêutica* é a ciência da interpretação das leis.

Quanto às fontes ou origem, os métodos de interpretação classificam-se em: autêntico, jurisprudencial e doutrinário. **Interpretação autêntica ou legislativa** é a feita pelo próprio legislador, por outro ato. Este, reconhecendo a ambiguidade da norma, vota uma nova lei, destinada a esclarecer sua intenção. Nesses casos, a lei interpretativa é considerada como a própria lei interpretada. **Interpretação jurisprudencial ou judicial** é a fixada pelos tribunais. Embora não tenha força vinculante, influencia grandemente os julgamentos nas instâncias inferiores. **Interpretação doutrinária** é a feita pelos estudiosos e comentaristas do direito (os juristas), possibilitando que os operadores do direito possam entender o sentido e alcance das normas, para melhor aplicá-las em suas atividades.

Quanto aos meios, a interpretação pode ser feita pelos métodos gramatical, lógico, sistemático, histórico e sociológico. A **interpretação gramatical ou literal** consiste em exame do texto normativo sob o ponto de vista linguístico. Na **interpretação lógica ou racional**, procura-se apurar o sentido e a finalidade da norma, a intenção do legislador, por meio de raciocínios lógicos. A **interpretação sistemática** parte do pressuposto de que uma lei não existe isoladamente e deve ser interpretada em conjunto com as outras pertencentes à mesma província do direito, ou seja, as palavras da lei devem relacionar-se com o contexto em que se situam. A interpretação histórica consiste na pesquisa das circunstâncias que nortearam a elaboração da norma, de ordem econômica, política e social, bem como do pensamento dominante ao tempo de sua formação. A **interpretação sociológica ou teleológica** tem por objetivo adaptar o sentido ou finalidade da norma às novas exigências sociais. Tal recomendação está explicitada no art. 5º da LINDB.

Quanto aos resultados, a interpretação pode ser declarativa, extensiva e restritiva. É **declarativa** quando proclama que o texto legal corresponde ao pensamento do legislador; **extensiva** quando o intérprete conclui que o alcance ou espírito da lei é mais amplo do que indica seu texto, abrangendo implicitamente outras situações; e **restritiva** quando ocorre o inverso, impondo-se a limitação do campo de aplicação da lei.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *“a interpretação das leis não deve ser formal, mas sim, antes de tudo, real, humana e socialmente útil. (...) Se o juiz não pode tomar liberdades inadmissíveis com a lei, julgando ‘contra legem’, pode e deve, por outro lado, optar pela interpretação que mais atenda às aspirações da Justiça e do bem comum”*.

Art. 6º A Lei em vigor terá **efeito imediato e geral**, respeitados o **ato jurídico perfeito**, o **direito adquirido** e a **coisa julgada**.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

❖ As leis são elaboradas para, em regra, valer para o futuro. Quando a lei é modificada por outra e já se haviam formado relações jurídicas na vigência da lei anterior, pode-se instaurar o conflito das leis no tempo. Para solucionar tal questão, são utilizados dois critérios: o das **disposições transitórias** e o da **irretroatividade das normas**.

Disposições transitórias são elaboradas pelo legislador, no próprio texto normativo, destinadas a evitar e a solucionar conflitos que poderão emergir do confronto da nova lei com a antiga, tendo vigência temporária.

Irretroativa é a lei que não se aplica às situações constituídas anteriormente. É um princípio que busca assegurar a certeza, a segurança e a estabilidade do ordenamento jurídico-positivo, preservando as situações consolidadas em que o interesse individual prevalece. Entretanto, não se tem dado a ele caráter absoluto, pois razões de política legislativa podem recomendar que, em determinada situação, a lei seja retroativa, atingindo os efeitos dos atos jurídicos praticados sob o império da norma revogada.

A Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXVI) e a Lei de Introdução ao Código Civil adotaram o princípio da **irretroatividade das leis**, como regra, e o da **retroatividade como exceção**. Assim, como regra, aplica-se a lei nova aos casos pendentes e aos futuros, só podendo ser retroativa, para atingir fatos já consumados, quando:

- a) não ofender o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- b) quando o legislador, expressamente, mandar aplicá-la a casos pretéritos.

Entre a retroatividade e a irretroatividade existe uma situação intermediária: a da aplicabilidade imediata da nova lei a relações que, embora nascidas sob a vigência da lei antiga, ainda não se consumaram. A imediata e geral aplicação deve também respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Direito adquirido é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade e seu titular, não podendo lei nem fato posterior alterar tal situação jurídica.

Ato jurídico perfeito é o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, produzindo seus efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido.

Coisa julgada é a imutabilidade dos efeitos da sentença não mais sujeita a recursos.

Tem o Supremo Tribunal Federal entendido que “*não há direito adquirido contra a Constituição*” e que “*sendo constitucional o princípio de que a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito, ele se aplica também às leis de ordem pública*”.

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o **começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família**.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, rege os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º O **divórcio realizado no estrangeiro**, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil **depois de 1 ano da data da sentença**, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

❖ Em razão da soberania estatal, a norma tem aplicação dentro do território delimitado pelas fronteiras do Estado. Esse princípio da **territorialidade**, entretanto, não é absoluto. A cada dia é mais acentuado o intercâmbio entre indivíduos pertencentes a Estados diferentes. Muitas vezes, dentro dos limites territoriais de um Estado, surge a necessidade de regular relações entre nacionais e estrangeiros. Essa realidade levou o Estado a permitir que a lei estrangeira tenha eficácia em seu território, sem comprometer a soberania nacional, admitindo assim o sistema da **extraterritorialidade**.

Pelo sistema da territorialidade, a norma jurídica aplica-se no território do Estado, estendendo-se às embaixadas, consulados, navios de guerra onde quer que se encontrem, navios mercantes em águas territoriais ou em alto-mar, navios estrangeiros (menos os de guerra) em águas territoriais, aeronaves no espaço aéreo do Estado e barcos de guerra onde quer que se encontrem.

O Brasil segue o **sistema da territorialidade moderada**.

Pela extraterritorialidade, a norma é aplicada em território de outro Estado, segundo os princípios e convenções internacionais. Estabelece-se um privilégio pelo qual certas pessoas escapam à jurisdição do Estado em cujo território se achem, submetendo-se apenas à jurisdição de seu país. A norma estrangeira passa a integrar momentaneamente o direito nacional, para solucionar determinado caso submetido à apreciação judicial.

Denomina-se estatuto pessoal a situação jurídica que rege o estrangeiro pelas leis de seu país de origem. Pela Lei de Introdução o estatuto pessoal funda-se na lei do *domicílio*, ou seja, na lei do país onde a pessoa é domiciliada.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apanhada.

❖ Como exceção à lei do domicílio, admite a Lei de Introdução a aplicação da lei da **situação da coisa** (*lex rei sitae*) para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, embora determine que se aplique a lei do domicílio do proprietário, quanto aos móveis que trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

❖ O art. 9º e a regra **locus regit actum** dispõem que, para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que constituírem.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

❖ A lei do domicílio do **de cujus** rege as condições de validade do testamento por ele deixado, mas é a lei do domicílio do herdeiro ou legatário que regula a capacidade para suceder.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por **juiz competente**;
- b) terem sido as **partes citadas** ou haver-se legalmente verificado a **revelia**;
- c) ter **passado em julgado** e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por **intérprete autorizado**;
- e) ter sido **homologada pelo Supremo Tribunal Federal**. (Vide art. 105, I, i da Constituição Federal).

Art. 105. Compete ao **Superior Tribunal de Justiça**:

I - processar e julgar, originariamente:

- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

❖ Esse controle ou juízo de delibação visa somente o exame formal do cumprimento daqueles requisitos e de inocorrência de ofensa à ordem pública e à soberania nacional, para se imprimir eficácia à decisão estrangeira no território brasileiro, sem que haja reexame do mérito da questão.

❖ A **competência** para a **homologação da sentença estrangeira** passou a ser do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, com fulcro no art. 105, I, "i", da CF/88. Tal modificação foi introduzida pela EC 45/04.

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 dias contados da data da publicação desta lei.



DAS PESSOAS - PESSOA NATURAL (PESSOA FÍSICA)

INÍCIO

A personalidade civil começa com o nascimento com vida, o que se constata com a respiração. Nascendo vivo, ainda que morra em seguida, o novo ente chegou a ser pessoa, adquiriu direitos, e com sua morte os transmitiu. Antes do nascimento não há personalidade.

NASCITURO

O nascituro não é sujeito de direito, mas o artigo 2º ressalva os direitos do nascituro, desde a concepção. Os direitos assegurados ao nascituro encontram-se em estado potencial, sob condição suspensiva. Nascendo com vida, a sua existência, no tocante aos seus interesses, retroage ao momento de sua concepção. Assim, o direito protege a expectativa de um futuro sujeito de direitos.

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A **personalidade civil** da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

EXTINÇÃO

Somente com a morte real termina a existência da pessoa natural, que também pode ser simultânea. Da doutrina temos:

a) morte real (prevista no art. 6º do CC) – Prova pelo atestado de óbito ou pela justificação, em caso de catástrofe e não ser encontrado o corpo.

b) morte presumida (com ou sem declaração de ausência). Presume-se a morte, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a **abertura de sucessão definitiva**. A declaração de ausência produz efeitos patrimoniais, permitindo a abertura de sucessão provisória e, depois, a definitiva (art. 7º do CC).

c) morte simultânea ou comoriência (prevista no art. 8º do CC). Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar qual deles morreu primeiro, presumir-se-ão simultaneamente mortos. Não há transferência de bens entre comorientes.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; **presume-se esta, quanto aos ausentes**, nos casos em que a lei autoriza a **abertura de sucessão definitiva**.

Art. 7º Pode ser declarada a **morte presumida, sem decretação de ausência**:

I - se for **extremamente provável** a morte de quem estava em **perigo de vida**;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado **até dois anos** após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão **simultaneamente mortos**.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação.

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os **direitos da personalidade** são **intransmissíveis** e **irrenunciáveis**, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a **ameaça**, ou a **lesão**, a **direito da personalidade**, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

CAPACIDADE

Toda pessoa é dotada de personalidade, isto é, tem capacidade para figurar em uma relação jurídica, para adquirir direitos e contrair obrigações. Assim, **capacidade é a medida da personalidade**. A que todos possuem é a **capacidade de direito**, de aquisição e gozo de direitos. Porém nem todos possuem a **capacidade de fato**, que é a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil, também chamada de “capacidade de ação”.

Assim, tem capacidade plena quem possui as duas espécies de capacidade (de direito e de fato), que se atinge com 18 anos. Tem capacidade limitada quem só tem a capacidade de direito, e por isso necessita de outra pessoa que substitua ou complete sua vontade. São chamados “incapazes”.

ESPÉCIES DE INCAPACIDADE: PODE SER ABSOLUTA OU RELATIVA.

A incapacidade **absoluta** acarreta a proibição total do exercício, por si só, do direito. O ato somente poderá ser praticado pelo **representante legal** do absolutamente incapaz, sob pena de **nullidade**. O incapaz não participa do ato, que é praticado apenas pelo seu representante.

São absolutamente incapazes somente **os menores de dezesseis anos** (são os menores impúberes, que ainda não atingiram maturidade suficiente para participar da atividade jurídica).

Art. 3º São **absolutamente incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil os **menores de 16 (dezesseis) anos**.

Já a incapacidade **relativa** permite a prática de atos da vida civil desde que **assistido**, sob pena de **anulabilidade**. Reconhece-se ao relativamente incapaz certo discernimento e, portanto, ele praticará o ato acompanhado, com a assistência de seu representante.

São relativamente incapazes:

a) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos: são os menores púberes.

b) os ébrios habituais e os viciados em tóxicos: os alcoólatras e toxicômanos, que são viciados no uso e dependentes de substâncias alcoólicas ou entorpecentes.

c) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade: é o portador de transtorno mental, que anteriormente ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), era tratado como absolutamente incapaz, com claro prejuízo à sua autonomia e, muitas vezes, dignidade. Assim, o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza não faz com que ele, automaticamente, se insira no rol dos incapazes. Importa salientar que a mudança apontada não implica que o portador de transtorno mental não possa vir a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela (o que se afasta é a sua condição de incapaz).

d) os pródigos: são os indivíduos que dissipam seu patrimônio desvairadamente. Trata-se de um desvio de personalidade, e não propriamente de estado de alienação mental. Importante salientar que o pródigo só ficará privado de praticar atos que extravasam a mera administração e implicam comprometimento do patrimônio, como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado. Poderão praticar validamente, e por si só, os atos da vida civil que não envolvam seu patrimônio.

Art. 4º São **incapazes**, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os **maiores de dezesseis e menores de dezoito anos**;

II - os **ébrios habituais** e os **viciados em tóxico**;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, **não puderem exprimir sua vontade**;

IV - os **pródigos**.

Parágrafo único. A capacidade dos **indígenas** será regulada por legislação especial.

CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE

Cessa a incapacidade quando cessar sua causa (enfermidade mental, menoridade, etc.) ou quando houver *emancipação* (com, no mínimo, 16 anos). A emancipação pode ser **voluntária, judicial** ou **legal**.

EMANCIPAÇÃO VOLUNTÁRIA	<u>Concedida pelos pais</u> – deve ser registrada no ofício do Registro Civil para produzir efeitos - art. 9º, CC.
EMANCIPAÇÃO JUDICIAL	<u>Concedida por sentença</u> – deve ser registrada no ofício do Registro Civil para produzir efeitos - art. 9º, CC.
EMANCIPAÇÃO LEGAL	Decorre de fatos previstos em lei e não precisa registro : casamento, exercício de emprego público, colação de grau em curso superior, estabelecimento com economia própria, civil ou comercial; existência de relação de emprego.
CONSEQUÊNCIAS DA EMANCIPAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Extinção do poder familiar – art. 1.635,II do CC. ▪ Cessaçãõ da condição de pupilo – art. 1.763, CC.

A **voluntária** é a concedida pelos pais, se o menor tiver dezesseis anos completos (por instrumento público, independente de homologação judicial).

A **judicial** é concedida por sentença, ouvido o tutor, em favor do tutelado que já completou dezesseis anos.

A **legal** é a que decorre de fatos previstos na lei como o casamento, o exercício de emprego público efetivo, a colação de grau em curso de ensino superior e o estabelecimento com economia própria, civil ou comercial ou existência de relação de emprego, tendo o menor dezesesseis anos completos.

Em qualquer forma, a emancipação é irrevogável, o que não impede o reconhecimento da invalidade do ato.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela **concessão dos pais**, ou de um deles na falta do outro, mediante **instrumento público, independentemente de homologação judicial**, ou por **sentença** do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesesseis anos completos;

II - pelo **casamento**;

III - pelo **exercício de emprego público efetivo**;

IV - pela **colação de grau em curso de ensino superior**;

V - pelo **estabelecimento civil ou comercial**, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesesseis anos completos tenha economia própria.

AUSÊNCIA

A lei autoriza que o juiz declare ausente a pessoa desaparecida de seu domicílio. Não exige a lei prazo mínimo para a caracterização do desaparecimento. Convencendo-se de que certa pessoa está realmente desaparecida e seus interesses encontram-se ao desamparo, o juiz, a pedido de qualquer interessado, declarará a sua ausência.

A primeira consequência dessa declaração é a **arrecadação dos bens do ausente** e a **nomeação de um curador** para esses bens, fixando seus poderes e obrigações.

Depois de transcorrido **um ano** da arrecadação dos bens da pessoa declarada judicialmente ausente, os legalmente tidos por interessados (art. 27 do CC) podem requerer ao juiz a abertura da sucessão, que, inicialmente, terá caráter provisório. Também pode ser requerida a abertura de sucessão provisória da pessoa desaparecida que possuía representante ou procurador, se o desaparecimento perdura por **três anos**. Na sucessão provisória o ausente preserva a propriedade de seus bens, mas a posse é dada aos seus presumíveis sucessores. O curador dos bens do ausente, assim como o representante e o procurador do desaparecido, é dispensado de suas funções e a responsabilidade pela administração dos bens passa a ser do titular do direito à posse provisória.

Durante a fase da sucessão provisória nenhum bem imóvel do ausente pode ser, como regra, alienado ou hipotecado, para impedir a perda dos bens. Há **duas exceções**, contudo: o imóvel pode ser alienado ou hipotecado, mediante autorização judicial, para evitar sua ruína. Em relação aos bens móveis, quando sujeitos a deterioração ou a extravio, o juiz pode ordenar sua venda e posterior emprego do valor obtido em investimento de perfil conservador, lembrando a lei de imóveis e títulos federais (art. 29 do CC).

Depois de transcorridos **dez anos** da abertura da sucessão provisória da pessoa declarada ausente, os interessados podem requerer ao juiz que abra a **sucessão definitiva**, quando se **presumirá a morte** do desaparecido. A sucessão definitiva pode ser aberta independentemente de prévia abertura da provisória, quando o desaparecido conta com 80 anos de idade e há pelo menos cinco anos sem notícias dele.

Se a pessoa declarada ausente retorna ao seu domicílio, variam os direitos que titulariza de acordo com o momento do reaparecimento: (a) Se retorna **antes** da abertura da sucessão provisória, conserva não só o direito à propriedade de seus bens como a todos os frutos e rendimentos. Se depois da sucessão provisória, mas antes de aberta a definitiva, mantém o direito à propriedade dos bens, mas não à totalidade dos frutos e rendimentos desses; (b) Se retorna **após** a sucessão definitiva, mas antes de transcorridos dez anos, tem apenas o direito à restituição dos seus bens no estado em que se encontram. Regressando depois de dez anos da sucessão definitiva, não tem mais direito aos seus bens.

O ordenamento jurídico prevê três fases a saber:

1ª) PRESERVAÇÃO DOS BENS – logo após o desaparecimento, para caso de eventual retorno;

2ª) INTERESSE DOS SUCESSORES – é permitida a abertura de sucessão provisória após um ano de arrecadação dos bens do ausente; ou três anos caso tenha deixado procurador ou representante – art. 26;

3ª) SUCESSÃO DEFINITIVA – 10 anos após transitar em julgado a sentença que concede a sucessão provisória, ou 5 anos da última notícia considerando que já tivesse oitenta anos de idade, ou, pela certeza da morte – art. 37.

Da Curadoria dos Bens do Ausente

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a **ausência**, e nomear-lhe-á **curador**.

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato **por mais de dois anos** antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

Da Sucessão Provisória

Art. 26. Decorrido **um ano** da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando **três anos**, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

I - o cônjuge não separado judicialmente;

II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;

III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;

IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

§ 1º Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.

§ 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.

Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.

Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.

§ 1º Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe devam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia.

§ 2º Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.

Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.

Art. 32. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.

Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocara.

Art. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

Art. 36. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

Da Sucessão Definitiva

Art. 37. **Dez anos** depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta **oitenta anos de idade**, e que de **cinco datam as últimas notícias dele**.

Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.



DAS PESSOAS – PESSOA JURÍDICA

Pessoa jurídica consiste num conjunto de pessoas ou bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituída na forma da lei, para a consecução de fins comuns. Pode-se afirmar, pois, que pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações.

REQUISITOS

Para a constituição da pessoa jurídica são necessários três requisitos: a **vontade humana criadora** (intenção de criar uma entidade distinta da de seus membros), **observância das condições legais** (instrumento particular ou público, registro e autorização ou aprovação do governo) e **licitude dos seus objetivos** (objetivos ilícitos ou nocivos constituem causa de extinção da pessoa jurídica – art. 69 do CC).

A **vontade humana** materializa-se no ato de constituição, que deve ser escrito. São necessárias duas ou mais pessoas com vontades convergentes, ligadas por uma intenção comum (*affectio societatis*).

O **ato constitutivo** é requisito formal exigido pela lei e se denomina **estatuto**, em se tratando de **associações, que não têm fins lucrativos**. No caso de **sociedades**, simples ou empresárias, é o **contrato social**. Já das **fundações** é a **escritura pública** ou **testamento** (art. 62 do CC).

O ato constitutivo deve ser levado a registro para que comece, então, a existência legal da pessoa jurídica de direito privado (art. 45 do CC). Antes do registro, não passará de mera “sociedade de fato” ou “sociedade não personificada”, equiparada por alguns ao nascituro, que já foi concebido, mas que só adquirirá personalidade se nascer com vida. No caso da pessoa jurídica, se o seu ato constitutivo for registrado.

A licitude de seu objetivo é indispensável para a formação da pessoa jurídica. Deve ele ser, também, determinado e possível. Nas **sociedades em geral**, simples ou empresárias, o objetivo é o lucro pelo exercício de sua atividade. Nas **fundações** os fins só podem ser de assistência social, cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, educação, saúde, segurança alimentar e nutricional, defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos e atividades religiosas (art. 62, § único do CC). E nas **associações**, de fins não econômicos (art. 53 do CC), os objetivos colimados são de natureza cultural, educacional, esportiva, religiosa, filantrópica, recreativa, moral, etc.

A existência de pessoas jurídicas de direito público decorre de outros fatores, como a lei e o fato administrativo, bem como de fatos históricos, de previsão constitucional e de tratados internacionais, sendo regidas pelo direito público e não pelo Código Civil.

O **registro** do contrato social de uma **sociedade empresária** faz-se na **Junta Comercial**. Os estatutos e os atos constitutivos das demais pessoas jurídicas de direito privado são registrados no **Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas**. Algumas pessoas jurídicas precisam, ainda, de autorização ou aprovação do Poder Executivo (CC, art. 45), como as seguradoras, as instituições financeiras, as administradoras de consórcios, etc.

O cancelamento do registro da pessoa jurídica, nos casos de dissolução ou cassação da autorização para seu funcionamento, não se promove mediante averbação, no instante em que é dissolvida, mas depois de encerrada sua liquidação (art. 51).

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Em decorrência da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, as obrigações desta não são, em princípio, imputáveis aos seus membros. Porém, esse princípio pode ser manipulado na realização de fraudes, principalmente quando a pessoa jurídica é uma sociedade. Isso porque, toda vez que se cria uma pessoa jurídica, surge um novo sujeito de direito, distinto e autônomo em relação aos seus membros.

Para evitar essa situação desenvolveu-se uma teoria que permite que o juiz, em casos de utilização indevida da pessoa jurídica, desconsidere o princípio de que estas têm existência distinta da dos seus membros e os efeitos dessa autonomia para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade.

Dessa forma, a **teoria da desconsideração da pessoa jurídica** (ou do superamento da personalidade jurídica) não questiona, mas relativiza o princípio da autonomia patrimonial, que continua válido e eficaz ao estabelecer que, em regra, os membros da pessoa jurídica não respondem pelas obrigações desta.

Por tratar-se de aperfeiçoamento da teoria da pessoa jurídica, através da coibição do mau uso de seus fundamentos, a pessoa jurídica desconsiderada não é extinta, liquidada ou dissolvida, tampouco invalidada ou desfeita. Apenas determinados efeitos de seus atos constitutivos deixam de se produzir episodicamente.

Dessa forma, a requerimento do credor ou do Ministério Público (quando lhe couber intervir no processo) o juiz pode declarar a responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores, nos casos de abuso de direito.

Ao contemplar essa teoria o Código Civil estabeleceu que o **abuso** se caracteriza pelo **desvio de finalidade** (“caixa dois”, fraude à contrato) ou pela **confusão patrimonial** (mistura de patrimônios em sociedades familiares, sociedade simulada).

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de **direito público externo** os **Estados estrangeiros** e **todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público**.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 44. São **pessoas jurídicas de direito privado**:

I - as **associações**;

II - as **sociedades**;

III - as **fundações**.

IV - as **organizações religiosas**;

V - os **partidos políticos**.

VI - as **empresas individuais de responsabilidade limitada**.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em **lei específica**.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a **inscrição do ato constitutivo no respectivo registro**, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

- II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. **Aplica-se às pessoas jurídicas**, no que couber, a **proteção dos direitos da personalidade**.

DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela **união de pessoas** que se organizem para **fins não econômicos**.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o **estatuto** das associações conterá:

- I - a denominação, os fins e a sede da associação;
- II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III - os direitos e deveres dos associados;
- IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
- V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
- VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.
- VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per si*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral:

- I – destituir os administradores;
- II – alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la.

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por **escritura pública** ou **testamento, dotação especial de bens livres**, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de:

I – assistência social;

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – educação;

IV – saúde;

V – segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

IX – atividades religiosas.

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

Art. 66. Velará pelas fundações o **Ministério Público** do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no **Distrito Federal ou em Território**, caberá o encargo ao Ministério Público do **Distrito Federal e Territórios**.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Art. 67. Para que se possa **alterar o estatuto da fundação** é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III - seja aprovada pelo **órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, **poderá o juiz supri-la**, a requerimento do interessado.

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

4

DOMICÍLIO E BENS

DOMICÍLIO

O domicílio de uma pessoa é de significado jurídico relevante, tanto no Código Civil como no Código de Processo Civil, pois em regra geral é em seu domicílio que o réu é procurado para ser citado.

DOMICÍLIO DA PESSOA NATURAL

O domicílio da pessoa natural é a sua sede jurídica, ou seja, onde ela se presume para efeitos de direito, pratica habitualmente seus atos e negócios jurídicos e responde por suas obrigações. Este é o conceito jurídico.

Nos termos do art. 70 do CC, “o **domicílio** da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua **residência com ânimo definitivo**”. Assim sendo, a residência é um dos elementos do conceito de domicílio (elemento objetivo). Já o ânimo definitivo constitui o elemento subjetivo do conceito de domicílio. Obviamente, o domicílio não deve ser confundido com a habitação ou moradia, que são locais nos quais a pessoa permanece esporadicamente (ex.: casa no campo, na praia, etc.).

É plenamente possível que uma pessoa possua um único domicílio e várias residências. Da mesma forma, é viável que alguém tenha mais de um domicílio, pois o Código Civil admite a pluralidade domiciliar no caso de uma pessoa possuir várias residências onde “**alternadamente viva**” (art. 71 do CC). O domicílio profissional da pessoa natural é conceituado no art. 72 do CC, que leva em consideração o centro de ocupação habitual. É possível, ainda, alguém ter domicílio sem ter residência fixa, caracterizando o denominado **domicílio ocasional**, nos termos do art. 73 do CC (ex.: ciganos, andarilhos, caixeiros viajantes). Como estes não possuem residência habitual, considera-se domicílio o lugar onde forem encontrados.

Art. 70. O **domicílio** da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua **residência com ânimo definitivo**.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver **diversas residências**, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu **qualquer delas**.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que **não tenha residência habitual**, o **lugar onde for encontrada**.

ESPÉCIES DE DOMICÍLIO

a) Necessário (ou legal): É aquele **determinado pela lei**, em virtude da condição ou situação de certas pessoas.

Art. 76. Têm **domicílio necessário** o **incapaz**, o **servidor público**, o **militar**, o **marítimo** e o **preso**.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do **marítimo**, onde o navio estiver **matriculado**; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

b) Voluntário: Divide-se em geral e especial:

b.1. Geral: é fixado livremente e pode ser mudado com base no art. 74 do CC.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

b.2. Especial. É fixado com base no contrato (contratual ou de eleição). O contratual está previsto no art. 78 do CC e o de eleição encontra-se preconizado pelo art. 111 do CPC. Saliente-se que a parte beneficiada pode abrir mão do benefício e ajuizar a ação no domicílio do réu, caso assim deseje. Por outro lado, não se tem admitido o foro de eleição nos chamados contratos de adesão, salvo nos casos onde inexistir prejuízo para o aderente.

Art. 78. Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.

DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA

O domicílio da pessoa jurídica tem sua previsão legal no art. 75 do CC.

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

Art. 77. O **agente diplomático do Brasil**, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no **Distrito Federal** ou no **último ponto do território brasileiro onde o teve**.

BENS

Bens são as coisas materiais ou imateriais que têm valor econômico e que podem servir de objeto a uma relação jurídica. Para que o bem seja objeto de uma relação jurídica privada é preciso que ele apresente os seguintes caracteres:

a) Idoneidade para satisfazer um interesse econômico (excluem-se, então, os elementos morais da personalidade, que são inapreciáveis economicamente);

b) Gestão econômica autônoma (deve constituir uma entidade econômica distinta, delimitada no espaço, ou, pelo menos, uma autonomia própria que permita uma utilização e um valor econômico);

c) Subordinação jurídica ao seu titular (bem dotado de existência autônoma, capaz de ser subordinado ao domínio do homem).

MÓVEIS E IMÓVEIS

Os bens **imóveis** são aqueles que não se podem transportar, sem destruição, de um lugar para outro, ou seja, os que não podem ser removidos sem alteração de sua substância.

Os bens **móveis** são os que, sem deterioração na substância ou na forma, podem ser transportados de um lugar para outro, por força própria ou estranha. No primeiro caso (por força própria) temos os semoventes, que são os animais, e no segundo, os móveis propriamente ditos: mercadorias, moedas, objetos de uso, títulos de dívida pública, ações de companhia, etc.

Não perdem o caráter de imóveis (art. 81): a) as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local (casas pré-fabricadas); b) os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem. Pois o que se considera é a finalidade da separação, a destinação dos materiais.

Imóveis por determinação legal (art. 80): Os direitos reais sobre imóveis e as ações que o asseguram, bem como o **direito à sucessão aberta** (ainda que os bens deixados pelo de cujus sejam todos móveis).

Art. 79. São **bens imóveis** o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se **imóveis** para os **efeitos legais**:

I - os **direitos reais** sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o **direito à sucessão aberta**.

Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:

I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;

II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

Art. 82. São **móveis** os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se **móveis** para os **efeitos legais**:

I - as **energias** que tenham valor econômico;

II - os **direitos reais** sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os **direitos pessoais** de caráter patrimonial e respectivas ações.

Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

FUNGÍVEIS E INFUNGÍVEIS

Os bens **fungíveis** são os móveis que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade, como o dinheiro.

Os bens **infungíveis** são os que não têm esse atributo, porque são encarados de acordo com as suas qualidades individuais, como o quadro de um pintor célebre, uma escultura famosa, etc.

A fungibilidade é característica dos bens móveis. No entanto, pode ocorrer, em certos negócios, que venha alcançar os imóveis, como no ajuste, entre sócios de um loteamento, sobre eventual partilha no caso de desfazimento da sociedade, quando o que se retira receberá certa quantidade de lotes. Enquanto não lavrada a escritura, será ele credor de coisas determinadas apenas pela espécie, qualidade e quantidade.

A fungibilidade ou infungibilidade resultam não só da natureza do bem como também da vontade das partes. A moeda é um bem fungível, mas determinada moeda pode tornar-se infungível para um colecionador. Um boi é infungível, e se emprestado a um vizinho para serviços de lavoura, deve ser devolvido. Se, porém, foi destinado ao corte, poderá ser substituído por outro. Uma cesta de fruta é bem fungível, mas emprestada para ornamentação, transforma-se em infungível.

Art. 85. São **fungíveis** os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Art. 86. São **consumíveis** os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.

Dos Bens Divisíveis

Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Art. 88. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por **determinação da lei** ou por **vontade das partes**.

CONSUMÍVEIS E INCONSUMÍVEIS

Os bens podem ser consumíveis de fato (natural ou materialmente consumíveis) ou de direito (juridicamente consumíveis).

São **consumíveis** os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância (de fato, como os gêneros alimentícios), sendo também considerados tais os destinados à alienação (de direito, como o dinheiro).

Os bens **inconsumíveis** são os que admitem o uso reiterado, sem destruição de sua substância. Pode o bem consumível tornar-se inconsumível pela vontade das partes, como um comestível ou uma garrafa de bebida rara emprestados para uma exposição. Assim também, um bem inconsumível de fato pode transformar-se em juridicamente consumível, como os livros colocados à venda nas prateleiras de uma livraria.

A consumibilidade, portanto, não decorre da natureza do bem, mas de sua **destinação econômico-jurídica**, a qual pode, por vezes, ser alterada.

SINGULARES E COLETIVOS

São **singulares** os bens considerados em sua individualidade, ou seja, “*os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais*” (art. 89).

Os bens **coletivos** ou **universais** são os constituídos por várias coisas singulares, consideradas em conjunto, formando um todo único, que passa a ter individualidade própria, distinta da dos seus objetos componentes, que conservam sua autonomia funcional. Abrangem a **universalidade de fato** (pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária, por exemplo, um rebanho, uma biblioteca) e a **universalidade de direito** (complexo de relações jurídicas de uma pessoa, **dotadas de valor econômico**, por exemplo, herança, patrimônio, fundo de comércio).

Art. 89. São **singulares** os bens que, embora reunidos, se consideram *de per si*, **independentemente dos demais**.

Art. 90. Constitui **universalidade de fato** a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham **destinação unitária**.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

Art. 91. Constitui **universalidade de direito** o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, **dotadas de valor econômico**.

BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS:

a) Principal – é o bem que existe por si, tem existência própria, exercendo sua função e finalidade, independentemente de outro bem.

b) Acessório – é aquele cuja existência depende do principal. Logo, a natureza do acessório será a mesma do principal. O princípio de que o acessório segue a natureza do principal vale para os frutos, produtos, benfeitorias e partes integrantes, por aderirem ao bem principal, sendo desnecessária norma expressa para tanto, **com exceção da pertença**, pois, pelo art. 94 do Código Civil, **só seguirá a sorte da coisa principal por convenção ou por lei**. Também a coisa acessória pertence ao titular da principal.

Assim, as espécies de bens acessórios são:

- **Frutos:** são utilidades que uma coisa periodicamente produz, cuja percepção mantém intacta a substância do bem que as gera.

- **Produtos:** são utilidades que se podem retirar da coisa, alterando sua substância, com a diminuição da quantidade até o esgotamento, porque não se reproduzem periodicamente. Exemplos: pedras de uma pedreira, metais preciosos de uma mina, petróleo de um poço.

- **Pertenças:** é coisa acessória destinada, de modo duradouro, a conservar ou facilitar o uso, ou prestar serviço, ou ainda, servir de adorno do bem principal, **sem ser parte integrante**. Apesar de acessória, conserva sua individualidade e autonomia, tendo apenas com a principal uma subordinação econômico-jurídica, pois, sem haver qualquer incorporação, vincula-se à principal para que esta atinja sua finalidade. São pertencas todos os bens móveis ajudantes que o proprietário, intencionalmente, empregar na exploração industrial de um imóvel, no seu aformoseamento ou na sua comodidade (Exemplos: turbina do avião, acessórios de um automóvel, tratores na exploração de uma atividade agrícola, sistema de refrigeração que se integra a bem, cozinha feita sob medida).

- **Benfeitorias:** são as obras ou despesas que se faz em bem móvel ou imóvel para conservá-lo, melhorá-lo ou embelezá-lo. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos à coisa sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor, ou seja, advindos das acessões naturais (aluvião, avulsão, etc.), que são acréscimos decorrentes de fatos eventuais e fortuitos. Também não são benfeitorias as acessões artificiais (construção e plantação, que são obras que criam coisas novas). Há três espécies de benfeitorias: **voluptuárias** (de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual da coisa, ainda que a tornem mais agradável ou sejam de elevado valor, por exemplo, jardins, fontes, decoração de um aposento), **úteis** (as que aumentam ou facilitam o uso da coisa. Como exemplo, acréscimo de um banheiro ou uma garagem à casa) e **necessárias** (que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore, por exemplo, reforço das fundações de um prédio).

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; **acessório**, aquele cuja existência supõe a do principal.

Art. 93. São **pertenças** os bens que, **não constituindo partes integrantes**, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao **bem principal não abrangem as pertencas**, salvo se o contrário resultar da **lei**, da **manifestação de vontade**, ou das **circunstâncias do caso**.

Art. 95. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.

Art. 96. As **benfeitorias** podem ser **voluptuárias**, **úteis** ou **necessárias**.

§ 1º São **voluptuárias** as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2º São **úteis** as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§ 3º São **necessárias** as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

Art. 97. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.

BENS PÚBLICOS

São os bens do domínio nacional, pertencentes à União, aos Estados, aos Territórios ou aos Municípios. Os bens públicos **não estão sujeitos à usucapião**. Há três espécies, segundo a destinação dos bens:

- **Bens de uso comum do povo** – são os que podem ser utilizados por qualquer um do povo, sem formalidades (rios, mares, estradas, ruas e praças). Não perdem essa característica se o Poder Público regulamentar seu uso, ou torná-lo oneroso (cobrança de pedágio nas rodovias, por exemplo). A Administração também pode restringir ou vedar o seu uso, em razão de segurança nacional ou de interesse público.

- **Bens públicos de uso especial** – são os que se destinam especialmente à execução dos serviços públicos. São os edifícios onde estão instalados os serviços públicos, inclusive os das autarquias e os órgãos da administração. São utilizados exclusivamente pelo Poder Público.

- **Bens dominicais** – (ou do patrimônio disponível) são os que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades. Sobre eles o Poder Público exerce poderes de proprietário. Incluem-se nessa categoria as terras devolutas, as estradas de ferro, oficinas e fazendas pertencentes ao Estado, etc. **Poderão ser alienados, desde que observadas as exigências legais.**

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São **bens públicos**:

I - os de **uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de **uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os **dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispõem a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de **uso comum do povo** e os de **uso especial** são **inalienáveis**, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos **dominicais** podem ser **alienados**, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os **bens públicos não** estão sujeitos a **usucapião**.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser **gratuito** ou **retribuído**, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.



DOS FATOS JURÍDICOS, DOS ATOS JURÍDICOS, DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E DOS ATOS ILÍCITOS

1. FATO JURÍDICO

Fato jurídico é todo acontecimento da vida relevante para o direito. Os fatos jurídicos em sentido amplo podem ser classificados em: **fatos jurídicos em sentido estrito** (fatos naturais, que decorrem da natureza), **ato-fato jurídico** (“mistura” de fatos e atos) e **atos jurídicos em sentido amplo** (fatos humanos, que decorre da atividade humana).

CLASSIFICAÇÃO DOS FATOS JURÍDICOS

Os **fatos naturais ou fatos jurídicos** em sentido estrito são frutos apenas de acontecimentos sociais, em que não importa a presença humana. Dividem-se em **ordinários** (nascimento, morte, maioridade, decurso do tempo) e **extraordinários** (terremoto, raio, tempestade e outros fatos que se enquadram na categoria de caso fortuito ou força maior).

O **ato-fato jurídico** é o acontecimento social no qual a participação humana é relevante, mas não é qualificada, ou seja, não se faz qualificação da capacidade ou vontade. Ressalta-se a consequência do ato, o fato resultante, sem se levar em consideração a vontade em praticá-lo. Isso porque muitas vezes o efeito do ato não é buscado nem imaginado pelo agente, mas decorre de uma conduta e é sancionado pela lei (Ex.: pesca, caça, encontro de tesouro, em que demanda apenas o ato material de achar, independente da vontade ou consciência daquele que encontrou).

Os **atos humanos ou atos jurídicos** em sentido amplo são acontecimentos fruto da **vontade** do indivíduo sujeito de direito, ou seja, são ações humanas que criam, modificam, transferem ou extinguem direitos. Dividem-se em **lícitos** e **ilícitos**. Lícitos são os atos humanos a que a lei defere os efeitos almejados pelo agente. Praticados em conformidade com o ordenamento jurídico, produzem efeitos jurídicos voluntários, queridos pelo agente. **Os ilícitos**, por serem praticados em desacordo com o prescrito no ordenamento jurídico, embora repercutam na esfera do direito, produzem efeitos jurídicos involuntários, mas impostos por esse ordenamento. Em vez de direitos, **criam deveres** (geram obrigação de reparar o dano – art. 927 do Código Civil).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Os atos lícitos dividem-se em: **ato jurídico em sentido estrito** e **negócio jurídico**.

No **ato jurídico em sentido estrito**, as consequências da manifestação da vontade estão predeterminadas **na lei**, não havendo, por isso, qualquer dose de escolha da categoria jurídica. A vontade serve apenas para criação do ato, e o indivíduo atua por si. Ex.: adoção, renúncia a um direito, reconhecimento de paternidade, remissão de dívida, inscrição em um concurso, emancipação, atos processuais, atos administrativos em geral, etc.

O **negócio jurídico** é o âmbito de atuação da chamada **autonomia de vontade, onde as partes definem o conteúdo e as consequências**. A atuação é conjunta. Ex.: contrato de compra e venda. Há uma composição de interesses, um regramento geralmente bilateral de condutas, como ocorre na celebração de contratos. A manifestação de vontade tem finalidade negocial, que em geral é criar, adquirir, transferir, modificar, extinguir direitos, etc.

Mas há alguns negócios jurídicos unilaterais, em que ocorre o seu aperfeiçoamento com uma única manifestação de vontade (testamento, instituição de fundação, renúncia de herança).

O Código Civil utilizou a expressão **negócio jurídico** para regular pormenorizadamente os atos jurídicos lícitos, já que este é rico em conteúdo. Com relação aos atos jurídicos lícitos que não sejam negócios jurídicos, há um artigo único (art. 185), em que se determina que se lhes apliquem, no que couber, as disposições disciplinadoras do **negócio jurídico**.

Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.

Com relação aos atos ilícitos, estão regulados pelo Código Civil nos artigos 186 a 188. Ato ilícito é o praticado com infração ao dever legal de não lesar a outrem.

2. ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS

REQUISITOS DE EXISTÊNCIA:

- **vontade**

- **agente:** pessoa natural ou jurídica.

- **objeto:** todo ato jurídico tem um conteúdo, que é seu objeto.

- **forma:** meio de externalização do objeto jurídico, que pode ser expressa ou tácita. Expressa pode ser verbal ou escrita (por instrumento público ou particular). Tácita decorre de um comportamento, como o silêncio, quando a lei autorizar (art. 111 do Código Civil).

Art. 111. O **silêncio** importa **anuência**, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

REQUISITOS DE VALIDADE:

- **capacidade do agente (condição subjetiva) e legitimação:** será nulo ou anulável o negócio jurídico se a incapacidade, absoluta ou relativa, não for suprida pela representação ou assistência.

- **objeto lícito, possível, determinado ou determinável (condição objetiva):** lícito é o objeto que não atenta contra a lei, a moral ou os bons costumes. A impossibilidade jurídica do objeto ocorre quando o ordenamento proíbe negócios a respeito de um determinado bem, então possíveis são os objetos capazes de serem prestados.

- **forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104, I a III do Código Civil):** em regra, a forma é livre, a não ser nos casos em que a lei exige a forma escrita, pública ou particular, para dar maior segurança e seriedade ao negócio jurídico (art. 107 e 108 do Código Civil). Em alguns casos a lei reclama também a publicidade, mediante o sistema de Registros Públicos (art.221 do Código Civil).

- **elemento vontade**, que não pode conter vícios.

Art. 104. A **validade** do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 105. A **incapacidade relativa** de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Art. 106. A **impossibilidade inicial do objeto** não invalida o negócio jurídico se for **relativa**, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 108. Não dispõem a lei em contrário, a **escritura pública** é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a **trinta vezes** o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO

Quando determinada cláusula contratual mostra-se obscura e passível de dúvida, alegando um dos contratantes que não representa com fidelidade a vontade manifestada por ocasião da celebração da avença, e tal alegação resta demonstrada, deve-se atentar para o disposto no art. 112 do CC, segundo o qual, *nas declarações de vontade, atender-se-á mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem*. Também devem ser interpretados conforme a **boa-fé** e **os usos** do lugar de sua celebração (art. 113). Ainda, o art. 114 dispõe que *“os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente”*. Benéficos ou gratuitos são os negócios que envolvem uma liberalidade: somente um dos contratantes se obriga, enquanto o outro apenas auferir um benefício (Ex.: doação pura). Devem ter interpretação estrita porque representam renúncia de direitos.

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a **boa-fé** e os **usos** do lugar de sua celebração.

Art. 114. Os **negócios jurídicos benéficos** e a **renúncia** interpretam-se estritamente.

RESERVA MENTAL: Ocorre quando um dos declarantes oculta sua verdadeira intenção, isto é, quando não quer um efeito jurídico que declara querer. Se o outro contratante não souber da reserva, o ato subsiste e produz os efeitos que o declarante não desejava. A reserva, isto é, o que se passa na mente do declarante, é indiferente ao mundo jurídico e irrelevante no que se refere à validade e eficácia do negócio jurídico. Porém, se a outra parte conhece a reserva, configura-se a hipótese de ausência de vontade, considerando-se inexistente o negócio jurídico. Um exemplo de reserva mental é o casamento realizado por estrangeiro com mulher do país em que está residindo, com a única finalidade de não ser expulso.

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a **reserva mental de não querer o que manifestou**, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

ELEMENTOS ACIDENTAIS DO NEGÓCIO JURÍDICO

- **Condição**: subordina o negócio jurídico a evento **futuro e incerto**;
- **Termo**: subordina a eficácia do negócio a evento **futuro e certo**, inevitável;
- **Encargo**: ônus ou obrigação ao beneficiário de liberalidades, como doações, testamentos.

Art. 121. Considera-se **condição** a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a **evento futuro e incerto**.

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Art. 123. Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:

I - as condições física ou juridicamente **impossíveis**, quando **suspensivas**;

II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;

III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.

Art. 124. Têm-se por **inexistentes** as **condições impossíveis**, quando **resolutivas**, e as de não fazer coisa impossível.

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.

Art. 127. Se for **resolutiva** a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Art. 128. Sobrevindo a **condição resolutiva**, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

Art. 130. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.

Art. 131. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 133. Nos testamentos, presume-se o prazo em favor do herdeiro, e, nos contratos, em proveito do devedor, salvo, quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circunstâncias, resultar que se estabeleceu a benefício do credor, ou de ambos os contratantes.

Art. 134. Os negócios jurídicos entre vivos, sem prazo, são exequíveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender de tempo.

Art. 135. Ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutiva.

Art. 136. O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.

Art. 137. Considera-se não escrito o encargo ilícito ou impossível, salvo se constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico.

DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

O Código Civil estabelece seis defeitos que tornam o negócio jurídico **anulável**, pois em todos eles a vontade se manifesta com algum vício (art. 171, inc. II, do CC). São eles: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores.

Os cinco primeiros são chamados de **vícios do consentimento** (erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão), pois estes provocam uma manifestação de vontade que não corresponde ao real querer do agente, ou seja, criam uma divergência entre a vontade manifestada e a real intenção de quem a externou. Já a fraude contra credores é denominada de **vício social**, pois a vontade manifestada pelo indivíduo corresponde exatamente ao seu desejo, mas é exteriorizada com a intenção de prejudicar terceiros.

Nos termos do art. 178, incisos I e II do CC, é de **quatro anos o prazo decadencial** para postular-se a anulação do negócio jurídico que contenha algum dos seis vícios acima elencados, contado (a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; (b) no caso de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico.

a) ERRO OU IGNORÂNCIA: representa uma visão equivocada da realidade pelo agente, sempre espontânea, onde o agente engana-se sozinho (caso o indivíduo seja induzido em erro pelo outro contratante resta caracterizado o dolo). O erro pode ser quanto à natureza do negócio, quanto à pessoa, quanto ao objeto ou quanto à causa. Contudo, não é qualquer engano que torna anulável o negócio jurídico. Para tanto, **o erro deve ser substancial, escusável e real**.

Art. 138. São **anuláveis** os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de **erro substancial** que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é **substancial** quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Art. 140. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.

Art. 141. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.

Art. 142. O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

Art. 143. O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.

Art. 144. O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.

b) DOLO: é o induzimento malicioso de alguém à prática de um ato que lhe é prejudicial, mas proveitoso ao autor do dolo ou a terceiro.

Obs.: Dolo do representante: o representante pode ser **legal** ou **convencional**. O do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder até a importância do proveito que teve. Se for do representante convencional, o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos, por ter escolhido mal o mandatário (art. 149 do CC).

Obs.: Dolus bônus (é o dolo tolerável no comércio em geral, pois é normal o comerciante exagerar as qualidades das mercadorias que está vendendo. Não torna anulável o negócio jurídico) x **Dolus malus** (é exercido com o propósito de causar prejuízo, motivo pelo qual acarreta a anulabilidade do negócio).

Art. 145. São os negócios jurídicos **anuláveis** por **dolo**, quando este for a sua causa.

Art. 146. O **dolo acidental** só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

Art. 149. O **dolo do representante legal** de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente **até a importância do proveito que teve**; se, porém, o dolo for do representante convencional, o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos.

Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.

c) COAÇÃO: emprego da violência psicológica para viciar a vontade, ou seja, é toda ameaça ou pressão exercida sobre um indivíduo para forçá-lo, contra sua vontade, a realizar um negócio ou praticar um ato. Para a configuração da coação é necessário: que ela seja **a causa determinante do negócio**; que seja **grave**, isto é, que cause na vítima um fundado temor, levando-se em conta suas condições pessoais para o aferimento da gravidade da ameaça (o simples temor reverencial não é considerado coação, com fulcro no art. 153, 2ª parte, do CC); que seja **injusta**, ou seja, contrária ao direito, pois não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito (art. 153, 1ª parte, do CC); a ameaça deve ser capaz de causar um **dano atual ou iminente**; deve constituir ameaça de prejuízo à pessoa ou a bens da vítima, ou a pessoas de sua família (sendo a coação exercida sobre pessoa não pertencente à família da pessoa, o juiz decidirá se houve ou não coação, com base nas circunstâncias, nos termos do art. 151, parágrafo único, do CC).

A coação pode ser:

- **Absoluta:** é exercida mediante o emprego de força física, motivo pelo qual não ocorre qualquer manifestação da vontade do agente e o negócio jurídico é considerado **inexistente**.

- **Relativa (moral):** é a coação exercida psicologicamente na vítima, acarretando a anulabilidade do negócio jurídico. Geralmente o coator faz uma grave ameaça à vítima, deixando-lhe as seguintes opções: praticar o ato exigido ou sofrer as consequências da ameaça que lhe foi feita.

- **Da outra parte ou de terceiro:** a de terceiro só torna o negócio anulável se a outra parte, beneficiada, conhecia a coação. Caso contrário, cabe apenas o pedido de perdas e danos contra o autor da coação e da outra parte (art. 154 do CC).

Art. 151. A **coação**, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente **fundado temor de dano iminente e considerável** à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.

Art. 153. **Não** se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

Art. 154. Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.

Art. 155. Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.

d) ESTADO DE PERIGO: o estado de perigo configura-se quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume **obrigação excessivamente onerosa**. É uma situação fática equiparada ao “estado de necessidade” (ex.: pessoa que está se afogado e, desesperada, promete toda sua fortuna para ser salva). Tratando-se de pessoa não pertencente à família do indivíduo, o juiz decidirá segundo as circunstâncias (art. 156 e parágrafo único do CC). O Código Civil considera **anulável** o negócio jurídico realizado em estado de perigo. Todavia, este não será anulável se a obrigação assumida não for excessivamente onerosa. Por outro lado, deverá o juiz, para não tutelar o enriquecimento sem causa, reduzir o montante da obrigação assumida para uma quantia razoável, anulando o excesso e não todo o negócio jurídico.

Art. 156. Configura-se o **estado de perigo** quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume **obrigação excessivamente onerosa**.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

e) LESÃO: a lesão é o prejuízo resultante da enorme **desproporção** existente entre as prestações de um contrato, no momento de sua celebração, determinada pela premente necessidade ou inexperiência de uma das partes. Assim sendo, a lesão possui dois elementos: o **elemento objetivo**, que se caracteriza pela manifesta desproporção entre as prestações recíprocas; e o **elemento subjetivo**, que é decorrente da inexperiência ou premente necessidade da parte lesada. O art. 178, inc. II, do CC considera a lesão um vício do consentimento, que torna **anulável** o negócio. Porém, não se decretará a anulação “*se for oferecido suplemento suficiente ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito*” (art. 157, §2º, do CC).

Art. 157. Ocorre a **lesão** quando uma pessoa, sob **premente necessidade**, ou por **inexperiência**, se obriga a **prestação manifestamente desproporcional** ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

f) FRAUDE CONTRA CREDORES: fraude contra credores configura-se quando o devedor desfalca maliciosamente o seu patrimônio, a ponto de se tornar insolvente, com o intuito de prejudicar os seus credores. A insolvência fica caracterizada quando o ativo, ou seja, o patrimônio do devedor, não é suficiente para responder pelo seu passivo.

Para a anulação do negócio celebrado em fraude contra credores é necessário o ajuizamento da chamada **ação pauliana** (ou revocatória), a qual tem natureza desconstitutiva e anula as alienações ou concessões fraudulentas, determinando o retorno do bem ao patrimônio do devedor. Possuem legitimação ativa para a propositura da ação pauliana os credores quirografários que já o eram ao tempo da alienação fraudulenta (art. 158 do CC) e os credores com garantia real, mas estes só poderão ajuizá-la se a garantia tornar-se insuficiente (art. 158, §1º, do CC). No polo passivo da demanda estará o devedor insolvente e a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, bem como os terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé (art. 161 do CC).

Hipóteses legais de fraude contra credores:

a) Nas transmissões onerosas: para anulá-las os credores terão de provar: o *eventus damni* (que a alienação reduziu o devedor à insolvência) e o *consilium fraudis* (a má-fé do terceiro adquirente);

b) Nas alienações a título gratuito (art. 158 do CC): nesses casos os credores não precisam provar o *consilium fraudis*, pois a lei presume o propósito de fraude. A remissão (ou perdão) de dívida também constitui uma liberalidade, que reduz o patrimônio do devedor;

c) Quando o devedor já insolvente paga a credor quirografário dívida ainda não vencida (art. 162 do CC);

d) Quando o devedor já insolvente concede garantias de dívidas a algum credor, colocando-o em posição mais vantajosa que os demais (art. 163 do CC);

A fraude contra credores não se confunde com a fraude à execução, pois esta:

- É um incidente do processo civil, regulado pelo direito público, enquanto a fraude contra credores é regulada no direito civil.

- Pressupõe demanda em andamento, capaz de reduzir o alienante à insolvência (art. 593, inc. II, do CPC). Caracteriza-se quando o devedor já havia sido citado, pois a alienação fraudulenta feita antes da citação caracteriza fraude contra credores.

- Pode ser reconhecida mediante simples petição, nos próprios autos, enquanto a fraude contra credores deve ser pronunciada em **ação pauliana**, não podendo ser reconhecida em embargos de terceiros (Súmula 195 do STJ).

- Presume-se a má-fé do terceiro adquirente, enquanto na fraude contra credores esta precisa ser provada para sua caracterização nas alienações onerosas.

- Torna ineficaz, em face dos credores, o negócio jurídico, enquanto a fraude contra credores o torna anulável.

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser **anulados** pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

Art. 159. Serão igualmente **anuláveis** os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.

Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.

Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 162. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu.

Art. 163. Presumem-se fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.

Art. 165. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.

Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada.

INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

A expressão “invalidade” abrange a **nulidade** e a **anulabilidade** do negócio jurídico. É empregada para designar o negócio que não produz os efeitos desejados pelas partes, o qual será classificado de acordo com o grau de imperfeição verificado.

O negócio é inexistente quando lhe falta algum elemento estrutural, como o consentimento (manifestação de vontade), por exemplo. Se não houve qualquer manifestação de vontade, o negócio não chegou a se formar, e inexistente. Porém, se a vontade foi manifestada, mas encontra-se eivada de erro, dolo ou coação, por exemplo, o negócio existe, mas é anulável. Se a vontade emana de um absolutamente incapaz, maior é o defeito, e o negócio existe, mas é nulo. A nulidade pode ser absoluta; relativa (anulabilidade); expressa ou textual (quando a lei declara nulo determinado negócio); virtual ou implícita (quando a lei utiliza expressões como “não se admite”, “não pode”, etc).

Um negócio é **nulo** quando ofende preceitos de **ordem pública**, que interessam à sociedade (arts. 166 e 167 do CC). A nulidade deve ser pronunciada **de ofício pelo juiz**, e seu efeito é **ex tunc**, pois **retroage à data do negócio**, para lhe negar efeitos. A nulidade pode ser **alegada por qualquer interessado**, em nome próprio, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, em nome da sociedade que representa (art. 168).

Trata-se de negócio **anulável** quando a ofensa atinge o **interesse particular** de pessoas que o legislador pretendeu proteger (art. 171 do CC). Sem estar em jogo interesses sociais, faculta-se a essas pessoas, se desejarem, promover a anulação do ato. Do contrário, o negócio será considerado válido, se o interessado se conformar com os seus efeitos e não o atacar, nos prazos legais, ou o confirmar.

Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado se este a der posteriormente (art. 176 do CC). **Não pode ser pronunciada de ofício, depende da provocação dos interessados** (ou seja, os prejudicados), e o efeito de seu reconhecimento é **ex nunc** (produz efeitos até o momento em que é decretada a sua invalidade, essa não retroage). Ademais, esses efeitos aproveitam apenas aos que a alegaram, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade (art. 177 do CC). O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior (art. 180 do CC).

Principais Diferenças:

a) A anulabilidade pode ser suprida pelo juiz, a requerimento das partes (art. 168, parágrafo único do CC), ou sanada, expressa ou tacitamente, pela confirmação (art. 172 do CC). Já a nulidade não pode ser sanada pela confirmação nem suprida pelo juiz.

b) A anulabilidade é decretada no interesse privado da pessoa prejudicada, enquanto a nulidade é de ordem pública e decretada no interesse da própria coletividade.

c) A anulabilidade só pode ser alegada pelos prejudicados. A nulidade, por seu turno, pode ser arguida por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público (art. 168 do CC).

d) A anulabilidade não pode ser pronunciada de ofício pelo juiz, enquanto a nulidade deve ser pronunciada *ex officio* (art. 168, parágrafo único, do CC).

e) O negócio anulável produz efeitos até o momento em que é decretada a sua invalidade, isto é, o efeito é *ex nunc* (natureza desconstitutiva). Entretanto, o pronunciamento judicial de nulidade produz efeitos *ex tunc*, ou seja, desde o momento da emissão da vontade (natureza declaratória).

f) Ocorre a decadência da anulabilidade em prazos mais ou menos curtos, enquanto a nulidade prescreve no prazo máximo de 10 anos (art. 205 do CC).

g) Se o negócio jurídico for nulo, mas contiver os requisitos de outro, poderá o juiz fazer a sua conversão, sem decretar a nulidade (art. 170 do CC).

h) A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro modo (art. 183 do CC).

i) A invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável (art. 184 do CC).

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o **negócio jurídico simulado**, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por **qualquer interessado**, ou pelo **Ministério Público**, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é **anulável** o negócio jurídico:

- I - por incapacidade relativa do agente;
- II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Art. 172. O negócio **anulável** pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.

Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

Art. 176. Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado se este a der posteriormente.

Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

- I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
- II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
- III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Art. 181. Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga.

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

Art. 183. A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

NULIDADE ABSOLUTA (negócio nulo)	NULIDADE RELATIVA (negócio anulável)
Imprescritível (não prescreve)	Tem prazo decadencial
Funda-se em princípio de ordem pública	Funda-se no interesse privado
Arguida por qualquer interessado , ou pelo Ministério Público , quando lhe couber intervir	
Devem ser pronunciadas pelo Juiz	Não se pronuncia de ofício
Além de não permitir confirmação , não pode a nulidade ser suprida pelo juiz	Permite confirmação , salvo direito de terceiro
Pode ocorrer conversão	
Efeitos ex tunc (retroage)	Efeitos ex nunc (não retroage)

SIMULAÇÃO

É uma declaração enganosa da vontade, visando a aparentar negócio diverso do efetivamente desejado, ou seja, é o produto do conluio entre os contratantes, no intuito de obter efeito diverso daquele que o negócio aparenta conferir. Pode ser **absoluta** e **relativa**. Na absoluta, as partes apenas fingem realizar um negócio, para criar a aparência. Na relativa, as partes pretendem realizar determinado negócio, prejudicial a terceiro ou em fraude à lei, e realizam dois negócios: o simulado (aparente, destinado a enganar) e o dissimulado (oculto, mas verdadeiramente desejado). Assim, o negócio simulado serve apenas para ocultar a efetiva intenção dos contratantes, ou seja, o negócio real.

A simulação, absoluta ou relativa, acarreta a **nulidade** do negócio simulado. Se relativa, subsistirá o negócio dissimulado, se for válido na substância e na forma (art. 167 do CC). Ressalvam-se, porém, os direitos de terceiros de boa-fé.

Art. 167. É **nulo** o **negócio jurídico simulado**, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

3. ATOS ILÍCITOS

Os fatos humanos ou atos jurídicos em sentido amplo são acontecimentos fruto da vontade do indivíduo sujeito de direito, ou seja, são ações humanas que criam, modificam, transferem ou extinguem direitos.

Dividem-se em lícitos e ilícitos.

